

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 6.212, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 6.212, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para permitir a consulta pública do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual, garantindo-se o sigilo do processo e das informações relativas à vítima, e a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para determinar a criação do “Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais”.

Autor: SENADO FEDERAL - MARGARETH BUZETTI

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

I - VOTO DA RELATORA

Durante a discussão da matéria, foi apresentada uma emenda de Plenário, de autoria do ilustre Deputado Marangoni, que propõe que a divulgação de informações processuais não esteja limitada ao nome completo do réu, seu CPF e a tipificação penal, mas também informações detalhadas sobre a pena ou medida de segurança aplicada, a fim de que a sociedade tenha conhecimento exato das consequências jurídicas da condenação, assegurando maior transparência nas decisões judiciais e nas penalidades aplicadas.

Consideramos que a sugestão efetivamente aprimora o projeto, razão pela qual a acatamos na presente oportunidade.



* C D 2 4 6 1 8 9 7 0 4 7 0 0 *

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, somos pela aprovação da Emenda de Plenário n. 1, com a subemenda substitutiva em anexo.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, somos pela aprovação da Emenda de Plenário n. 1, na forma da subemenda substitutiva da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário n. 1 e, no mérito, pela sua aprovação, na forma da subemenda substitutiva da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora



* C D 2 4 6 1 8 9 7 0 4 7 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 6.212, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para permitir a consulta pública do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual, garantindo-se o sigilo do processo e das informações relativas à vítima, e a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para determinar a criação do “Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais”.

Autor: SENADO FEDERAL – MARGARETH BUZETTI

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 234-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 234-B.

§ 1º O sistema de consulta processual tornará de acesso público o nome completo do réu, seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a tipificação penal do fato a partir da condenação em primeira instância pelos crimes tipificados nos artigos 213, 216-B, 217-A, 218-B, 227, 228, 229 e 230 do Código Penal, inclusive com os dados da pena ou da medida de segurança imposta, ressalvada a possibilidade de o juiz fundamentadamente determinar a manutenção do sigilo.

§ 2º Caso o réu seja absolvido em grau recursal, será restabelecido o sigilo sobre as informações a que se refere o § 1º.



* C D 2 4 6 1 8 9 7 0 4 7 0 0 *

§ 3º O réu condenado passará a ser monitorado por dispositivo eletrônico.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. É determinada a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, sistema desenvolvido a partir dos dados constantes do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, que permitirá a consulta pública do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas por esse crime.

Parágrafo único. As informações a que se refere o *caput* serão inseridas no Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória e ficarão disponíveis para consulta pública pelo prazo de 10 (dez) anos após o cumprimento integral da pena, salvo em caso de reabilitação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora



* C D 2 4 6 1 8 9 7 0 4 7 0 0 *